

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.332/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000018468-23
Impugnação: 40.010135440-71, 40.010135441-52 (Coob.)
Impugnante: Marco Antônio Vasconcelos de Mattos
CPF: 680.713.456-87
Antônio Firmo de Mattos (Coob.)
CPF: 000.823.766-20
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, excluem-se as exigências fiscais relativas aos anos de 2008, 2009 e 2010, uma vez comprovada a inexistência das doações.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente às doações de numerário recebidas pelo Autuado, Marco Antônio Vasconcelos de Mattos, nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), sob o amparo do Convênio de Cooperação Técnica de 14/10/98.

Constatada ainda a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigência de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam em conjunto, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/16 dos autos, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 81/83.

DECISÃO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente às doações de numerário recebidas pelo Autuado nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG); e, ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

O Coobrigado (doador), Sr. Antônio Firmo de Mattos, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso III da mesma lei.

Autuado e Coobrigado argumentam que a Receita Federal do Brasil, ao enviar ao Estado de Minas Gerais informações referentes às eventuais doações, deixou de enviar também as declarações retificadoras apresentadas àquele órgão em outubro de 2012. Na oportunidade, juntam às fls. 19/74, as referidas Declarações Retificadoras do Imposto de Renda – Pessoa Física, anos calendário 2008, 2009 e 2010 de ambos, doador e donatário.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se, de fato, afastada a hipótese de doações ocorridas nos anos indicados acima, o que impõe o dever de excluir as exigências relativas a esse período.

Quanto ao ano calendário 2007, os Impugnantes reconhecem o débito quando informam sua intenção de solicitar, ainda no ato de protocolo da impugnação, o documento de arrecadação estadual (DAE) com os valores referentes para quitação. Anexam, às fls. 76, Termo de Reconhecimento Parcial de Débito datado de 14/01/14, porém, não comprovam nos autos o pagamento do referido imposto.

Assim, corretas as exigências fiscais para o ano calendário de 2007, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

E, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei, não contestada na impugnação:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Por todo o exposto, concluem-se corretas as exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03, relativas ao ano calendário 2007.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Orias Batista Freitas
Relator**

IS